

**Processo:** 1058777  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Procedência:** Município de Virginópolis  
**Exercício:** 2019  
**Representantes:** Câmara Municipal de Virginópolis  
Alex Batista Coelho  
**Procuradores:** Bruno Tomaz Madeira, OAB/MG n. 104.422  
Diego de Araújo Lima, OAB/MG n. 144.831  
**Responsável:** Bobby Charles das Dores Leão  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação, formulada pelo Sr. Alex Batista Coelho, chefe do Legislativo à época do Município de Virginópolis, objetivando a regularização do repasse duodecimal à Câmara Municipal, uma vez que, segundo alegou, no mês de janeiro de 2019, o repasse havia sido aquém do valor devido, de acordo com a receita corrente líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.

A representação foi recebida e autuada em 1/2/2019, fl. 68, peça n. 16, sendo distribuída à relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio, fl. 69, peça n. 16.

Nos termos do despacho de peça n. 2, o relator à época determinou a intimação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, prefeito de Virginópolis, para que apresentasse manifestação acerca dos fatos denunciados em face do disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Em resposta, a prefeitura municipal de Virginópolis, por meio do assessor municipal, Sr. Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831, manifestou às fls. 77/95, peça n. 16.

Após, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM que entendeu que o Executivo deveria efetivar os repasses duodecimais ao Legislativo, de acordo com a Decisão Normativa n. 6/2012, sem exclusão da base de cálculo dos valores de constituição do Fundeb (peça n. 4).

Conforme acórdão de peça n. 7, na sessão da Primeira Câmara do dia 14/5/2019, foi referendada a decisão monocrática concedendo a liminar pleiteada para que a prefeitura municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo município ao Fundeb, sob pena de aplicação da multa.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de peça n. 8, informou que o mandado de segurança impetrado pelo presidente da Câmara de Virginópolis foi denegado e remetido para o Tribunal de Justiça para julgamento da apelação e que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou que a 5ª Câmara Cível negou provimento ao mencionado recurso, por entender que o impetrante não possuía direito líquido e certo a ser amparado. Opinou pelo sobrestamento dos autos, uma vez que “a matéria encontra-se sub

judice, em avançada fase, e, a depender do desfecho da citada ação judicial, o objeto desta representação poderá restar comprometido pela coisa julgada”.

Nesse contexto, consoante acórdão de peça n. 11, o então relator determinou o sobrestamento dos autos desta Representação, nos termos do art. 92 c/c o art. 171 do Regimento Interno, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciasse em definitivo no Processo n. 0005081-43.2018, “uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB”.

Após, por meio do Exp. n. 421/2021/SEC, a Segunda Câmara informou que o sobrestamento ultrapassou o limite temporal máximo estabelecido no Código de Processo Civil e aplicável supletivamente a este Tribunal, peça n. 13.

Assim, o então relator determinou, peça n. 14, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que em parecer de peça n. 18, opinou pela procedência da representação, mas sem aplicação de multa ao chefe do executivo no período de 1/1/2019 a 30/4/2019, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, tendo em vista que, no transcurso de 2019, agiu amparado por decisão judicial, ainda que de natureza não definitiva, de forma que não está configurado erro grosseiro ou dolo previstos no art. 28 da Lindb, pressupostos para responsabilização dos agentes públicos.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro em 26/11/2021, peça n. 22.

Na busca da verdade material, peça n. 24, o então conselheiro encaminhou os autos à 3ª CFM para que se manifestasse, especificamente, se o Município de Virginópolis retornou o pagamento dos duodécimos, sem a dedução do Fundeb e, ainda, se havia parcela a ser ressarcida para a Câmara Municipal no exercício de 2019.

Em observância, a 3ª CFM elaborou relatório de peça n. 25 e anexos, pela “regularidade dos repasses de duodécimos pela Prefeitura à Câmara Municipal do Município de Virginópolis a no período compreendido entre 2019 e 2022 (ano corrente, com dados até o mês de junho)”.

O *Parquet* Especial, em parecer de peça n. 32, ratificou sua manifestação inicial pela procedência da representação sem aplicação de multa.

Em despacho de peça n. 33, o conselheiro em exercício Adonias Monteiro, determinou a citação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, chefe do Executivo do Município de Virginópolis, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e/ou documentos que entender pertinentes.

Conforme certidão de peça n. 36, não houve manifestação do responsável, embora regularmente citado.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, vide peça n. 37.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2023.

Agostinho Patrus  
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC